





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 078/2023  
DECISÃO : Nº 075/2023 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000357/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : ODINEI LEAL MARTINS - ME

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e manter o auto de infração de nº SRN-01000357/2019, no seu Valor Mínimo.*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ODINEI LEAL MARTINS – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000357/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente a montagem e desmontagem de estrutura de palco para celebração das festividades do 57º aniversário de emancipação política do município de Anísio de Abreu-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada sanou o fato gerador mediante ART nº 00007171943705000617, registrada em 15.10.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei**

1941





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificado(a) a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüente.**  
Coordenou, Ad hoc, a sessão o Senhor Conselheiro Eng. Eletricista RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 05 de setembro de 2023.*

*Rhúlio Victor Luz Carvalho Sousa*  
Eng. Eletricista **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSSA**  
Coordenador Ad hoc da CEEE/CREA-PI